DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5176/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/106267/2011
PROTOCOLO	:	1226861
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 128/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	POSTO DAS OLIVEIRAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 47/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÓLEO LUBRIFIANTE E FILTROS PARA ATENDER OS VEICULOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 179.976,50

Em exame o Procedimento licitatório – Pregão Presencial, a formalização do contrato administrativo nº 128/2011, o 1º e 2º termos aditivos e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre Município de Bela Vista e a empresa Posto das Oliveiras Ltda., visando a aquisição parcelada de óleo lubrificante e filtros para atender os veículos que compõem a frota do município.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Analise Processual (ANP-5ICE-1546/2012 – fls.112/115) em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar acerca do apontamento descrito no item VI do relatório, o que se procedeu por meio da Intimação OF.N.NOT-G.RC-5642/2012, f.120.

Na reanalise (ANA-5ICE-3416/2014 – fls. 387/390), a 5ª ICE constatou que o procedimento licitatório, a formalização do contrato, os 1º e 2º Termos aditivos e a execução financeira, estão em consonância com as normas estabelecidas no estatuto das licitações.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º, 2º

Termos Aditivos e da execução financeira conforme parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO -4176/2014 – fls. 391/392).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório; da formalização do Contrato; o 1º e 2º Termos Aditivos e a Execução financeira, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Posto das Oliveiras, visando a aquisição parcelada de óleo lubrificante e filtros para atender os veículos que compõem a frota do município.

O procedimento licitatório – Pregão presencial nº 47/2011 – foi devidamente formalizado de acordo com as determinações da Lei 8.666/93, e remetido à Corte de Contas, instruído com a documentação estabelecida pela IN/TC/MS nº 34/2010

O contrato firmado n. 128/2011 encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento, reajuste e dotação orçamentária.

Quanto o Termo Aditivo (fls. 212/213) visando acrescer o valor para R$ 224.970,62 (duzentos e vinte e quatro reais e novecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), em razão de fatores imprevistos que ocasionaram aumento substancial na aquisição dos materiais licitados.

Com relação à execução contratual, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do contrato	**R$ 224.970,62**
Valor empenhado (NE)	**R$ 222.346,83**

Despesa liquidada (NF)	**R$ 222.346,83**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 222.346,83**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 222.346,83 (duzentos e vinte e dois mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c/c art. 311, I e II, e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo nº 128/2011, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e sua execução financeira, referente à contratação pública firmada entre Município de Bela Vista e a empresa Posto das Oliveiras Ltda.

É a decisão.

Campo Grande, 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA